

## **Resolução SAA Nº 51, de 03 de junho de 2022**

*Aprova a minuta-padrão do Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental – TCPRA, previsto na Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015*

**O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições,**

**CONSIDERANDO** a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para analisar os Cadastros Ambiental Rural – CAR, homologar os passivos, aprovar os Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, fiscalizar, acompanhar e certificar o cumprimento das ações de regularização ambiental dos imóveis rurais paulistas à luz da Lei Federal 12.651/2012 e da Lei Estadual 15.684/2015;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, alterado pelo Decreto estadual nº 65.182, de 16 de setembro de 2020, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015;

**Considerando** o disposto no artigo 20, §§ 1º e 2º, do Decreto estadual nº 64.842/2020, que estabelecem a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a edição de normas complementares para a regularização ambiental dos imóveis rurais, à exceção daqueles localizados em unidades de conservação de proteção integral de domínio público e em territórios de povos e comunidades tradicionais, que se inserem na competência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

**Considerando** os artigos 4º, 5º incisos IV e V; 8º, parágrafo 6º, e 11 da Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015;

**Considerando** o estabelecido no artigo 5º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020, e na Resolução SAA/SIMA nº 4, de 1º de outubro de 2021; e

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** – Fica aprovada a minuta-padrão do Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental – TCPRA, voltado para os casos em que houver a adesão ao referido programa, constante do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º – A minuta-padrão a que se refere o *caput* deverá ser utilizada nos casos com Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA cadastrado no SICAR-SP ou no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE e homologado pela CATI REGIONAL competente.

§ 3º – Os proprietários ou possuidores rurais estão obrigados a regularizar seus imóveis na forma da Lei 12.651/12 após a homologação do Cadastro Ambiental Rural – CAR pelo órgão competente.

**Artigo 2º** – O TCPRA terá como anexos:

I – o resumo do Cadastro Ambiental Rural – CAR, que constará como Anexo I;

II– o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que constará como Anexo II; e

III– quando houver, cópias das decisões judiciais e dos termos de compromisso anteriores não revistos, que constarão como Anexo III.

§ 1º- Para os fins deste artigo, decisões judiciais e termos de compromisso anteriores são aquelas decisões proferidas ou termos de compromisso firmados até o momento da análise do CAR, da regularização ambiental do imóvel rural, do PRADA ou da assinatura do TCPRA.

§ 2º – A unidade responsável pela análise do CAR deverá examinar os termos de compromisso anteriores com vistas a sua adequação à Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observando o previsto no artigo 12 da Lei 15.684 de 2015, bem como no disposto no Decreto 64.842 de 05 março de 2020.

**Artigo 3º** – O TCPRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural para regularização ambiental do imóvel rural, à luz da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do que determina o Capítulo XIII da referida lei, observadas as disposições da Lei Estadual 15.684/2015.

Parágrafo único – Terá como objeto a individualização e formalização das responsabilidades devidamente homologadas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

**Artigo 4º** – A adesão ao Programa de Regularização do Ambiental somente será efetivada após a celebração pelo interessado do TCPRA e sua assinatura eletrônica por meio do sistema SICAR-SP, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da homologação do PRADA e para a assinatura do termo.

§ 1º – A não celebração pelo interessado do TCPRA ou a sua não inserção, devidamente assinado, no sistema disponibilizado pelo SICAR-SP no prazo de 90 dias após a devida notificação para tanto configurará a desistência do pedido de adesão do proprietário ou possuidor do imóvel rural ao PRA.

§ 2º – Caberá ao (s) compromissário (s) informar a quem couber a formalização do presente TCPRA com vistas às suspensões previstas no § 5º do artigo 59 e no § 1º do artigo 60 da Lei 12.651/12.

**Artigo 5º** – O descumprimento do TCPRA após esgotadas as medidas previstas no artigo 5º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020 e garantidos o contraditório e a ampla defesa e não havendo possibilidade de regularização, acarretará na execução do TCPRA, com finalidade de se ver cumprida a obrigação de fazer, individualizada no processo administrativo, bem como na cobrança de multa moratória de 0,25 UFESP por dia para cada hectare no qual forem descumpridas as obrigações de recomposição da vegetação, a contar da data do descumprimento.

Parágrafo único – O inadimplemento implicará na perda dos direitos previstos no § 5º do artigo 59 e no artigo 60 da Lei 12.651/2012.

**Artigo 6º** – Na aplicação das sanções e demais consequências previstas na presente Resolução, o órgão competente deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à vista da gravidade da irregularidade constatada.

**Artigo 7º** – Certificado o cumprimento das obrigações deste instrumento, a SAA, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá termo de homologação final da regularização ambiental.

Parágrafo único – Caberá ao(s) compromissário(s) informar, a quem couber, a emissão do termo de homologação final da regularização ambiental, com vistas às conversões previstas no § 5º do artigo 59 da lei 12.651/2012, observado o disposto no artigo 19 do Decreto Estadual 64.842/2020, bem como para extinção do § 2º do artigo 60 da Lei 12.651/12.

**Artigo 8º** – O TCPRA, bem como os Anexos a que se refere o artigo 2º desta Resolução poderão ser acessados por meio do SICAR-SP.

**Artigo 9º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (SAA-PRC-2021/03468)

**Francisco Matturo**  
***Secretário de Agricultura e***  
***Abastecimento***

## **MINUTA-PADRÃO DO TCPRA**

### **TCPRA-TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

(artigo 59, § 3º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012)

**NÚMERO DO TCPRA:**

**NÚMERO DO CAR:**

**NÚMERO DO PRADA:**

A(s) pessoa (s) física (s) ou jurídica (s), abaixo identificada (s), à vista do que determina o artigo 59, § 3º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e considerando a sua opção em aderir ao Programa de Regularização Ambiental-PRA, disciplinado no Estado de São Paulo pela Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, regulamentada pelo Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, e pelo Decreto estadual nº 65.182, de 16 de setembro de 2020, compromete(m)-se, perante a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, a executar as medidas descritas no presente Termo.

#### **NOME E QUALIFICAÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS**

COMPROMISSÁRIO(S):

CPF/CNPJ:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

**NOME DO REPRESENTANTE LEGAL :**

#### **DADOS DO IMÓVEL**

Nome da Propriedade:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Município:

Referência:

Os demais dados do imóvel objeto deste Termo estão especificados no Resumo do CAR, que consta deste instrumento como Anexo I.

#### **CLÁUSULA I – DO OBJETO**

1.O presente Termo tem por objeto a regularização ambiental do imóvel rural indicado no campo “Dados do imóvel”, conforme o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA que consta deste TCPRA como Anexo II, a ser executado nas áreas, na forma e nos prazos nele especificados, e, quando houver, de acordo com as decisões judiciais e os Termos de Compromisso anteriores não revistos referentes ao imóvel.

1.1. A assinatura deste Termo pelo(s) compromissário(s) perfaz a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

1.2.Os Anexos deste TCPRA o integram para todos os fins como se nele estivessem transcritos.

1.3 O TCPRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural para regularização ambiental do imóvel rural, à luz da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do que determina o Capítulo XIII da referida lei, observadas as disposições da Lei Estadual 15.684/2015

## **CLÁUSULA II – COMPROMISSOS E DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES**

1.Quando houver, os Termos de Compromisso anteriores que não foram revistos e/ou as decisões judiciais relacionados com a regularização do imóvel rural cujas cópias constarão como Anexo III deste termo integram o presente TCPRA, prevalecendo as obrigações neles estabelecidas originalmente, com destaque para a forma de cumprimento e prazos.

2.Repactam-se, com a assinatura deste TCPRA, eventuais Termo(s) especificados no Anexo I cuja revisão foi deferida, que são ora incorporado(s) e substituído(s) pelo presente instrumento, passando-se a observar as regras estabelecidas no PRADA.

## **CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

1. O(s) compromissário(s) compromete(m)-se a:

1.1 adotar as medidas estabelecidas no PRADA;

1.2.observar o disposto na Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020, bem como as orientações do Manual Técnico Operacional, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05 de 22 de outubro de 2021.

1.3.monitorar periodicamente as áreas de recomposição da vegetação, conforme estipulado no PRADA;

2. Este TCPRA somente será considerado cumprido, no que diz respeito às obrigações disciplinadas pela Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020, após o alcance dos valores de referência finais dos

indicadores ecológicos de recomposição da vegetação, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 22 de outubro de 2021 ou outra que vier a substituí-la.

3. O(s) compromissário(s) obriga(se), igualmente, a:

3.1 utilizar, nas áreas de uso consolidado em Áreas de Preservação Permanente, quando houver, técnicas de conservação do solo e da água e boas práticas agronômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente; e

3.2 respeitar as áreas protegidas e a preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

4. Na hipótese de haver no imóvel drenos ou valas, o(s) compromissário(s) compromete(m)-se a adotar, consoante o artigo 36, § 2º, da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, as medidas de manutenção e conservação de solo e água e a comunicar a sua existência ao órgão estadual de recursos hídricos, visando a sua regularização, mediante obtenção de dispensa ou outorga d'água da captação ou derivação.

5. Caberá ao(s) compromissário(s) informar a quem couber a formalização do presente TCPRA com vistas às suspensões previstas no § 5º do artigo 59 no § 1º do artigo 60 da Lei 12.651/12. impostas.

6. Caberá ao (s) compromissário (s) informar a quem couber a emissão do termo de homologação final da regularização ambiental, com vistas às conversões previstas no § 5º do artigo 59, observado o disposto no artigo 19 do Decreto 64.842/2020, bem como para extinção do § 2º do artigo 60 da Lei 12.651/12.

7. A compensação do deficit de Reserva Legal do imóvel objeto do presente TCPRA será efetivada por meio do (s) mecanismo (s) e na (s) área (s) indicados no Anexo I.

8. Este Termo será considerado descumprido caso haja alguma irregularidade na área destinada à compensação de Reserva Legal, na hipótese em que ele seja regularizada desta forma, observando-se o previsto na cláusula “Do fornecimento de informações incorretas e do descumprimento das obrigações constantes do presente Termo”.

9. O (s) compromissário (s) deverá (ão) apresentar nova proposta de instituição de Reserva Legal no prazo de 06 (seis) meses antes do fim da vigência do negócio jurídico referente à compensação efetivada por meio de mecanismo temporário, e assim sucessivamente.

10. O(s) compromissário(s) se obriga(m) a inserir no CAR, como anexo, no prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Termo, a certidão da

matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente com o registro da alienação ao Poder Público da área localizada em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, visando a demonstrar a efetivação da regularização da Reserva Legal do imóvel, quando esse for o mecanismo de compensação utilizado e a alienação ainda não tiver sido registrada na matrícula do imóvel situado na Unidade de Conservação. O prazo previsto neste item poderá ser prorrogado, desde que o(s) titular(es) do imóvel rural apresentem justificativas que venham a ser aceitas pelo órgão incumbido da análise do CAR.

11.Será cancelada, total ou parcialmente, a compensação da Reserva Legal realizada por meio da alienação ao Poder Público da(s) área(s) especificada(s) no(s) Cadastro(s) Ambiental(is) Rural(is) – CAR(s) do(s) imóvel(is) inserido(s) em Unidade(s) de Conservação e cujo(s) número está(ão) indicado(s) no Anexo I do presente Termo, se, dentro do prazo de 10 anos a contar do registro da aludida alienação na matrícula do imóvel, ocorrer evicção ou qualquer outro fato que afete a transferência da área ao Poder Público, com destaque para os casos em que a alienação tiver sido efetuada por quem não era o legítimo titular do domínio da área, hipótese em que o(s) compromissário(s) deverá(ão) regularizar o deficit de Reserva Legal do imóvel no prazo estabelecido pelo órgão competente.

12.As obrigações decorrentes da revisão de Termos de compromisso anteriores que foram firmados com a Administração pública estadual para atender a determinações do Poder Judiciário ficam com seus efeitos suspensos até eventual homologação judicial da repactuação, que deverá ser requerida pelo(s) compromissário(s) ao juízo competente no prazo de 30 dias após a celebração do presente TCPRA.

13.O(s) compromissário(s) fica(m) autorizado(s) pela homologação do PRADA a realizar Manejo da Vegetação de Reflorestamento nas áreas de Reserva Legal para as quais tenha declarado a intenção de exploração sustentável, nos termos do artigo 10 combinado com o artigo 2º, inciso XVII, ambos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, obrigando-se a alcançar e a manter os valores de referência dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação previstos no Manual Técnico Operacional a que se refere o artigo 8º da Resolução Conjunta SAA/SMA nº 03, de 16 de setembro de 2020. A autorização de Manejo da Vegetação de Reflorestamento não implica a autorização para a Exploração Seletiva de que trata o artigo 10, §1º, e artigo 2º, inciso XII, ambos da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, que deverá ser obtida em procedimento específico junto ao órgão estadual competente.

14.Adotar as providências necessárias para o alcance e a manutenção dos valores de referência dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação previstos no Manual Técnico Operacional aprovado pela Resolução Conjunta SAA/SMA nº 04, de 1º de outubro de 2021.

15.Apresentar relatórios de implantação das fases do PRADA, assim como prestar outras informações pertinentes, de acordo com a Resolução Conjunta

SAA/SMA nº 04, de 1º de outubro de 2021 e o Manual Técnico Operacional por ela aprovado.

16. Caberá ao(s) compromissário(s) informar ao órgão ambiental competente a formalização do presente TCPRA com vistas à suspensão, nas hipóteses cabíveis, de eventuais processos referentes a sanções administrativas ambientais impostas.

17. O(s) compromissário(s) deverá(ão) cumprir, quando houver, os Termos de compromisso anteriores firmados que não foram revistos pelo presente TCPRA, assim como as obrigações decorrentes das decisões judiciais relativas à regularização ambiental do imóvel.

18. Eventuais obrigações previstas em Termo(s) no(s) qual(is) o(s) compromissário(s) não figura(m) como parte, mas que estão em execução ou serão executadas no imóvel objeto do presente instrumento e que integram este TCPRA, terão a sua execução assumida pelo(s) compromissário(s) até o alcance dos valores de referência finais dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação previstos na Resolução Conjunta SAA/SMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, bem como no Manual Técnico Operacional por ela aprovado, caso o terceiro subscritor do(s) Termo (s) não cumpra suas obrigações ou tal(is) Termo(s) venha(m) a ser total ou parcialmente extinto(s) antes do término da consecução do seu objeto. Na hipótese de assunção da execução das obrigações pelo(s) compromissário(s), será possível a adequação do cronograma original de execução previsto no(s) termo(s) de que trata este item, limitada ao prazo de vigência deste TCPRA.

19. A quitação deste TCPRA dependerá do cumprimento, quando houver, dos Termos de compromisso anteriores que não foram revistos e/ou das obrigações decorrentes de decisões judiciais a que se refere a cláusula “Compromissos e decisões judiciais anteriores”.

20. Caso a regularização da Reserva Legal seja efetivada mediante compensação, o(s) mecanismo(s) utilizado(s) a(s) área(s) onde ela será realizada serão indicados no Anexo I.

21. Quando for utilizado mecanismo temporário de compensação de Reserva Legal com vistas à sua regularização, o(s) compromissário(s) deverá(ão) apresentar nova proposta de instituição de Reserva Legal no prazo de 06 (seis) meses antes do fim da vigência do negócio jurídico utilizado e assim sucessivamente.

#### **CLÁUSULA IV – DA REVISÃO E DA RETIFICAÇÃO DO TCPRA**

1. O presente Termo poderá ser retificado ou revisto nas seguintes hipóteses:
  - 1.1. em comum acordo entre as partes, em razão de evolução tecnológica;
  - 1.2. havendo motivos justificáveis, devidamente aceitos pelo órgão subscritor do TCPRA;

1.3. havendo incorreções ou omissões verificadas posteriormente pelo órgão responsável por seu acompanhamento.

## **CLÁUSULA V – DA VIGÊNCIA**

1. Este Termo vigorará pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos a contar da data do início da execução das obrigações previstas no PRADA.

1.1. A vigência e a eficácia do presente Termo estão condicionadas à sua inserção, pelo(s) compromissário(s), em sistema informatizado específico, devidamente assinado, dentro do prazo de 90 dias contados a partir de sua disponibilização pelo órgão público para assinatura ou de prazo adicional concedido, conforme disposto na legislação, condição essa que não será aplicável quando o TCPRA for assinado eletronicamente pelo(s) compromissário(s) em sistema disponibilizado pelo SICAR-SP.

2. Este TCPRA poderá ser considerado cumprido antes do prazo de 20 (vinte) anos, desde que os valores de referência finais dos indicadores ecológicos de recomposição da vegetação tenham sido atingidos, nos termos da Resolução Conjunta SAA/SMA nº 04, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 05, de 15 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

3. Havendo motivo relevante e interesse das partes, o presente TCPRA poderá ter seu prazo prorrogado, mediante alterações solicitadas pelo(s) compromissário(s) e aprovadas pelo órgão competente.

4. Certificado o cumprimento das obrigações deste instrumento, a SAA, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá termo de homologação final da regularização ambiental, que será o documento hábil para reconhecimento da conversão, definitiva, das multas relacionadas aos atos praticados antes de 22 de julho de 2008 em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como da extinção da punibilidade nos termos do disposto no art. 60, § 2º da Lei 12.651/2012.

5. Caberá ao proprietário ou possuidor rural comunicar o cumprimento do TCPRA à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

## **CLÁUSULA VI – DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS E DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE TERMO**

1. O descumprimento do TCPRA, após esgotadas as medidas previstas no artigo 5º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020, garantidos o contraditório, a ampla defesa e não havendo possibilidade de regularização, acarretará na execução do TCPRA, com finalidade de se ver cumprida a obrigação de fazer, individualizada no processo administrativo, bem como na cobrança de multa moratória de 0,25 UFESP por dia para cada

hectare no qual forem descumpridas as obrigações de recomposição da vegetação, a contar da data do descumprimento.

Parágrafo único – O inadimplemento implicará na perda dos direitos previstos no § 5º do artigo 59 e no artigo 60 da Lei 12.651/2012.

### **CLÁUSULA VII – DO TÍTULO EXECUTIVO**

Este Termo constitui título executivo extrajudicial, consoante o disposto no § 3º do artigo 59 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, combinado com o inciso II do artigo 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e com o artigo 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### **CLÁUSULA VIII – DO FORO**

Fica eleito o foro da sede da Procuradoria Regional da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo cuja área de atuação abarque o local onde o imóvel rural de que trata este Termo se situa, ou, se for o caso, o da Capital, para dirimir as questões oriundas deste instrumento que não sejam resolvidas administrativamente pelas partes.

Nada mais havendo, o presente termo é rubricado em todas as páginas, firmado e inserido em sistema informatizado específico.

Data de emissão do Termo:

-----

Local

-----

Data

-----

Compromissário

-----

Técnico Responsável Pela Assinatura

CATI

**ANEXO I**  
**RESUMO DO CAR**

**ANEXO II**

**Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA**

**ANEXO III**

**CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS COMPROMISSOS  
ANTERIORES NÃO REVISTOS (O ANEXO III APENAS  
CONSTARÁ DO TERMO QUANDO HOUVER DECISÕES  
JUDICIAIS OU TERMOS DE COMPROMISSO ANTERIORES NÃO  
REVISTOS)**